



INSS

Pessoas Físicas



Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025

Anexo II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12 %
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00



Pessoas Físicas [Contribuinte Individual]



Contribuinte Individual

Contribuinte individual é a pessoa física que recolhe individualmente, por conta própria, suas contribuições previdenciárias, mediante inscrição no INSS.

As pessoas físicas que se enquadram como contribuinte individual são segurados obrigatórios do RGPS, inclusive os conselheiros tutelares.

[Inciso V do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/1991 c/c artigo 90, da IN INSS/PRES nº 128/2022]



Fato gerador da obrigação previdenciária

Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

a) contribuinte individual: no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração; e

b) em relação à empresa: no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços.



Fato gerador da obrigação previdenciária

NOTA: Em regra, a definição da competência do serviço prestado, para efeito do desconto da contribuição previdenciária, deve ser aquela em que ocorrer o pagamento ou crédito do valor devido.

Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração, na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento do débito.

Contudo, recomendamos que o mês de competência do serviço para fins de ocorrência do fato gerador das obrigações previdenciárias (principal e acessória), seja aquele em que ocorrer a prestação do serviço. Mesmo havendo nas instruções da RFB a orientação para utilizar a competência da liquidação.



Base de cálculo



A base de cálculo para retenção previdenciária será a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo (R\$ 1.518,00) e máximo do salário de contribuição (R\$ 8.157,41).

A contribuição previdenciária da contratante (contribuição patronal) relativa aos serviços prestados pelo contribuinte individual corresponde à quantia resultante da aplicação da alíquota de 20% sobre o valor da remuneração paga ou creditada, auferida durante o mês, sem qualquer limite.



Base de cálculo



NOTA: Não é de responsabilidade do contribuinte individual o recolhimento da parcela relativa aos 20%, devendo o contratante atentar, quando da contratação de serviços de terceiros – pessoas físicas, para a execução de orçamento consignado em elemento de despesa específico para a quitação da cota patronal respectiva (3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas)



Alíquota

O contribuinte individual sofrerá o desconto de 11% sobre a remuneração auferida dentro do mês.

O artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu a obrigatoriedade de a empresa arrecadar a contribuição do contribuinte individual, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado, juntamente com a contribuição ao seu encargo, até o dia vinte do mês seguinte ao da competência.

Além de efetuar a retenção da alíquota suportada pelo contribuinte individual, a contratante terá um ônus de 20% sobre o valor pago ao segurado.



Enquadramento previdenciário

Quem contratar contribuinte individual para a prestação de serviços, deverá exigir deste a comprovação da sua regular inscrição no RGPS.

Caso o trabalhador ainda não tenha efetuado a sua inscrição, ficará a contratante obrigada a inscrevê-lo no cadastro do INSS.



Conselheiro Tutelar

Os conselheiros tutelares, sob o aspecto previdenciário, são contribuintes individuais, portanto, segurados obrigatórios da Previdência Social.

- Retenção de 11% e contribuição patronal de 20%



Transportador rodoviário autônomo



O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, sendo vedada a dedução de valores gastos com combustível ou manutenção do veículo, ainda que discriminados no documento correspondente.

A alíquota de 20% também será a base de cálculo do recolhimento previdenciário patronal.



Transportador rodoviário autônomo

Além do encargo previdenciário declarado acima, o condutor sem vínculo empregatício estará sujeito ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST (1,5%) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT (1%), totalizando a alíquota de 2,5% incidente sobre o salário de contribuição do condutor.

[Inciso II do artigo 7º, da Lei nº 8.706/1993; § 5º do artigo 37; inciso IV do artigo 49; artigo 103; e, inciso III do artigo 191, todos da IN RFB nº 2.110/2022]



Múltiplas fontes pagadoras

O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou a equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário de contribuição.



Múltiplas fontes pagadoras

Recomendamos a criação na folha de pagamento de um setor/divisão/centro de custo, destinado exclusivamente para inscrever e lançar os fatos geradores referentes aos contribuintes individuais.



Procedimentos práticos de retenção e recolhimento

A empresa contratante de serviços prestados por contribuinte individual deverá adotar os seguintes procedimentos, antes de efetuar o pagamento e recolhimento da retenção previdenciária:

- 1º passo:** apurar e calcular o valor do salário de contribuição;
- 2º passo:** calcular o valor da retenção da contribuição previdenciária do contribuinte individual, sem prejuízo da retenção do ISS e IRRF, quando for o caso;
- 3º passo:** determinar o valor líquido a pagar ao contribuinte individual pelos serviços prestados, o qual será a diferença entre valor bruto e o(s) valor(es) retido(s);
- 4º passo:** calcular a contribuição previdenciária patronal sobre o valor do salário de contribuição;



Procedimentos práticos de retenção e recolhimento

5º passo: elaborar recibo de pagamento ou declaração de pagamento de serviços prestados pelo contribuinte individual;

6º passo: recolher ao INSS a importância retida com as demais contribuições da empresa, dentro do prazo de recolhimento; e

7º passo: cumprir com as obrigações acessórias ao encargo do contratante dos serviços prestados.

NOTA: No caso de contratações de pessoas físicas, o limite de R\$ 10,00 se refere exclusivamente ao documento de arrecadação. Logo, o desconto, ainda que inferior ao estabelecido no artigo 238, da IN RFB nº 2.110/2022, deverá ser efetuado, bem como ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento.



Comprovante de pagamento

A pessoa jurídica contratante de contribuinte individual estará obrigada a fornecer ao prestador de serviço o comprovante de pagamento pelo serviço prestado, consignando:

a) a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ;

b) o número de inscrição do segurado no RGPS (ex.: NIT, PIS, PASEP);



Comprovante de pagamento

- c)** o valor da remuneração paga;
- d)** o valor do desconto feito à título de contribuição efetuada; e
- e)** o compromisso de que a remuneração paga será informada por meio da GFIP referente a período anterior à obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb prevista em ato específico; eSocial; e Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), e a contribuição correspondente será recolhida.



Obrigações do contribuinte individual

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

- a)** do comprovante de pagamento ou declaração demonstrando o atingimento do limite e a existência de relação de emprego, ou



Obrigações do contribuinte individual

NOTA: O segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial das empresas com o número do CNPJ.



Obrigações do contribuinte individual

b) do comprovante de pagamento referente à prestação de serviços como contribuinte individual, quando for o caso.

NOTA: A contratante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, está obrigadas a fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

O contribuinte individual que teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos acima nas letras "a" e "b".

O limite está relacionado apenas para efeito do desconto de 11%. Ainda assim o contratante deverá recolher a cota patronal de 20% sobre a totalidade do salário de contribuição.



Prestação regular de serviços

Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração proveniente de relação de emprego poderá abranger várias competências do exercício.

Para aplicação de tal regra, será necessária a identificação de todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.



Responsável pelo recolhimento

A empresa é responsável:

Pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; e

Pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento da contribuição ao SEST e ao SENAT, devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista) que lhe presta serviços.



Responsável pelo recolhimento

O desconto da contribuição previdenciária por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Nota: Esta regra aplica-se às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, quando o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento daquelas contribuições.

Exemplo: Recolhimento do SEST e SENAT na contratação de condutor autônomo de veículo rodoviário, e do SENAR na comercialização de produção rural de pessoa física.



Prazo de recolhimento

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, conforme estabelece o artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003.



SIMEI

O SIMEI é a forma pela qual o MEI pagará o valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

- R\$ 75,90 = para a Seguridade Social, correspondente a 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- R\$ 182,16 = para a Seguridade Social relativa ao transportador autônomo de cargas, correspondente a 12% do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- R\$ 1,00 = a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto; e
- R\$ 5,00 = a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

[Incisos V e VI do § 3º do artigo 18-A e inciso III do 18-F, da Lei Complementar nº 123/2006 , e artigo 101, da Resolução CGSN nº 140/2018]



Micro Empreendedor Individual - MEI



Nas contratações de MEI **NÃO** deverá ser descontado o valor referente aos 11%.

[Inciso II do § 1º do artigo 49, e § 2º do artigo 173, ambos da IN RFB nº 2.110/2022]



Micro Empreendedor Individual - MEI



O contratante é **obrigado a recolher** o valor referente à **cota patronal de 20%** nos casos em que o MEI for contratado para prestar **serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos.**

[Caput e §§ do artigo 18-B, da Lei Complementar nº 123/06 c/c caput e §§ 1º e 2º do artigo 173, da IN RFB nº 2.110/2022; e, artigo 113, da Resolução CGSN nº 140/2018]



Micro Empreendedor Individual - MEI

Para verificação da situação do MEI, e a confirmação se o contratado está enquadrado no SIMEI, basta acessar o *link*:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=22>



Produtor Rural – Pessoa Física



A tributação principal do produtor rural-PF é o FUNRURAL de 1,5% sobre o valor comercializado, sendo 1,3% ao INSS e 0,2% ao SENAR, que é retido pela PJ adquirente.

[Artigo 25, da Lei nº 8.212/1991; *caput* do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e ADE Codac nº 6/2018]



Produtor Rural – Pessoa Física

Quando o produtor rural pessoa física comercializa sua produção com órgãos públicos, o recolhimento é efetuado pelo adquirente, que sub-roga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física, devendo efetuar a retenção e o recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao da comercialização realizada, antecipando-se o pagamento para o primeiro dia útil, anterior ao vencimento, quando não houver expediente bancário.

[Inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991; inciso I do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e, inciso V do artigo 159 c/c inciso IV do artigo 27, ambos da IN RFB nº 2.110/2022]



Produtor Rural – Pessoa Física

NOTA: A sub-rogação estabelecida no inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991; no inciso I do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; e, no inciso V do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022, torna o adquirente responsável pela retenção e o pagamento da contribuição previdenciária.



Produtor Rural – Pessoa Física



Quanto às emissões de NF de produtor que tem CNPJ, somente no Estado de São Paulo que adotou o CNPJ de produtor rural para PF. Portanto, é importante identificar os produtores nos sistemas como PF para evitar aplicação das alíquotas “1,7% de INSS, 0,1 de GILRAT, e 0,25% de SENAR”, que dizem respeito às PJ.



Recolhimento fora do prazo

O recolhimento fora do prazo das contribuições sociais sujeitará a empresa ao pagamento de multa e juros de mora, conforme regras declaradas no artigo 35, da Lei nº 8.212/1991.



Recolhimento fora do prazo

a) Multa de mora

A partir da competência dezembro de 2008 os débitos para com a União passaram a ser acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20%, de acordo com o artigo 61, da Lei Federal nº 9.430/96.

b) Juros de mora

Os juros de mora serão calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.



Recolhimento fora do prazo

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público estão sujeitos à multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo.

[§ 4º do artigo 203, da IN RFB no 2.110/2022]



Apropriação Indébita Previdenciária

NOTA: É vedado que o empregador efetue a retenção do segurado, e deixe de repassar tais valores à Previdência Social. Esta conduta pode configurar crime de apropriação indébita.

[Artigo 168-A, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940]



Obrigações principais e acessórias

Os órgãos públicos são considerados empresa em relação aos segurados não abrangidos por RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes segurados, ao cumprimento das obrigações acessórias e principais.

[Artigos 27, 43 e 49, da IN RFB nº 2.110/2022]



INSS Pessoa Jurídica



PREVIDÊNCIA SOCIAL



Introdução

A Lei nº 9.711/1998, introduziu a obrigatoriedade da retenção, pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra. O instituto da retenção previdenciária, no âmbito do serviço público, aplica-se a todas as formas de execução e/ou de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra definidos nos artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022.

[Caput do artigo 205, da IN RFB nº 2.110/2022]



Retenção de 11%

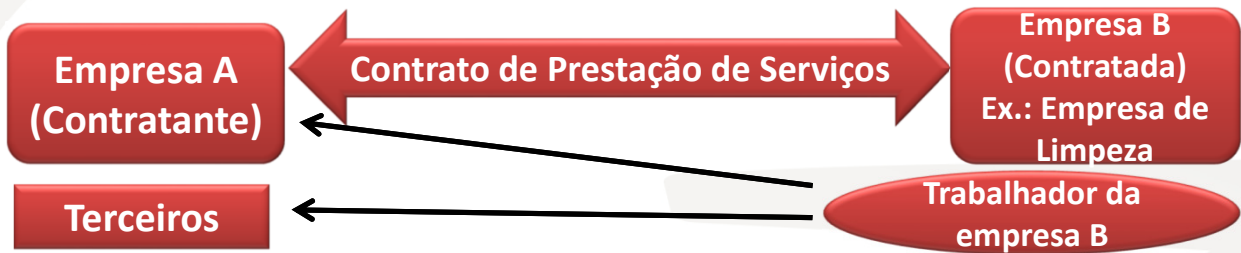
Significa que a contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra **deverá reter** 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **e recolher** até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, a importância retida, em nome da empresa cedente da mão de obra.

[Caput do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 110, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de cessão de mão de obra

É a colocação à disposição da contratante, em suas **dependências ou nas de terceiros**, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos** relacionados ou não com a atividade-fim da empresa tomadora, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.



DEPENDÊNCIAS DE TERCEIROS:

São aquelas indicadas pela empresa contratante, desde que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

SERVIÇO CONTÍNUOS:

São aqueles que constituem **necessidade permanente da contratante**, que se repetem periodicamente ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de **forma intermitente** ou por **diferentes trabalhadores**.



Conceito de cessão de mão de obra

NOTA: Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida.

O elemento “*colocação de mão de obra à disposição*” se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

[Conceito está no *caput* do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Colocação à disposição

Entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

[Inciso III do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Dependência de terceiros

São aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora de serviços.

[Inciso I do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços contínuos

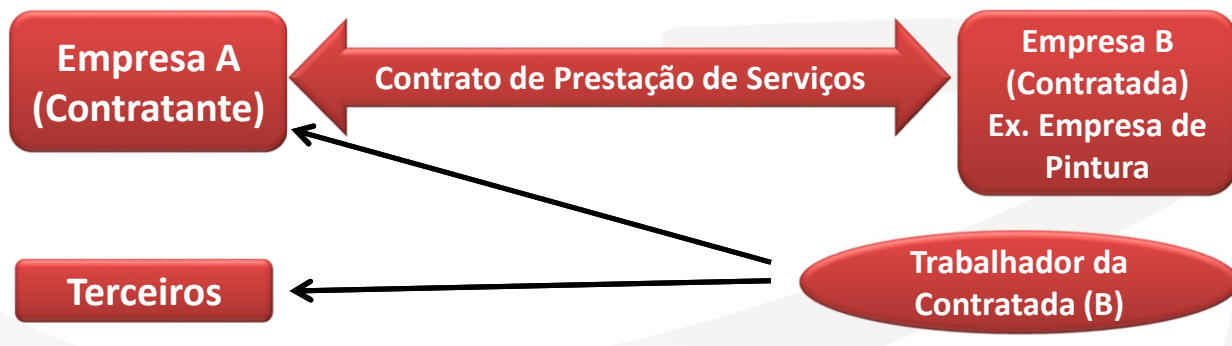
São aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

[Inciso II do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de empreitada

É a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas **dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada**, tendo como **objeto um resultado pretendido**.





Conceito de empreitada

Não se aplica a retenção quando a empreitada for realizada nas dependências da contratada.

[Inciso VI do *caput* do artigo 114 c/c *caput* do artigo 109, da IN RFB nº 2.110/2022]



Principais distinções entre cessão de mão de obra e empreitada de mão de obra

Cessão de mão de obra	Empreitada de mão de obra
- Trabalhadores ficam a disposição da empresa contratante; - Serviço será prestado obrigatoriamente nas dependências da contratante ou de terceiros; e - Envolve serviços contínuos.	- Trabalhadores NÃO ficam a disposição da empresa contratante; - Serviços poderá ser prestado nas dependências da contratante, contratada ou de terceiros; e - Não envolve serviços contínuos.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra

- Limpeza, conservação e zeladoria;
- Vigilância ou segurança;
- Construção civil;
- Natureza rural;
- Digitação; e
- Preparação de dados para processamento.

[Artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022]

NOTA: Para os serviços de vigilância ou segurança prestado por meio de monitoramento eletrônico não há retenção.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra

- Acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- Cobrança;
- Coleta ou reciclagem de lixo e resíduos;
- Copa e hotelaria;
- Corte ou ligação de serviços públicos;
- Distribuição de produtos;
- Treinamento e ensino;
- Entrega de contas e documentos;
- Ligação de medidores;
- Manutenção de instalações;



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra

- Montagem;
- Operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- Operação de pedágio ou terminal de transporte de cargas;
- Operação de transporte de passageiros;
- Portaria, recepção ou ascensorista;
- Recepção, triagem ou movimentação de materiais;
- Promoção de vendas e eventos;
- Secretaria e expediente;
- Saúde; e
- Telefonia ou de Telemarketing.



Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra

NOTA: As relações dos serviços constantes nos artigos 111 e 112, da IN RFB nº 2.110/2022 possuem caráter exaustivo [taxativo/objetivo], enquanto a descrição detalhada das tarefas abrangidas em cada serviço tem natureza meramente exemplificativa [interpretativa/subjetiva]. Portanto, os serviços que não estiverem relacionados nesses artigos, não sofrerão a retenção dos 11%.

[Artigo 113, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque quando:

a) o valor a ser retido por nota fiscal for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação = R\$ 10,00;

[Inciso I do artigo 115 c/c artigo 238, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

b) a contratada atender cumulativamente aos seguintes requisitos: não possuir empregados; o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição (2 x R\$ 8.157,41), ou seja, R\$ 16.314,82; e

[Inciso II c/c § 1º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

NOTA: Para comprovação dos requisitos da letra "b", a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 vezes o limite máximo do salário de contribuição [R\$ 16.314,82].

[§ 1º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



MODELO DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO DO INSS

Declaramos, sob as penas da Lei, para evitar a retenção de 11% sobre o valor da presente Nota Fiscal de Serviços, nos termos do inciso II c/c § 1º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, que não possui empregados e que o faturamento do mês anterior foi inferior a 2 vezes o limite do salário de contribuição ao INSS (R\$ 16.314,82).

Assinatura do Sócio



Hipóteses de Dispensa

c) a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

[Inciso III c/c §§ 2º e 3º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

NOTAS: Para comprovação dos requisitos da letra “c”, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura.

Obs.: Na letra “c”, a prestadora poderá ter empregados, mas estes não poderão prestar o referido serviço.

[§ 2º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

São serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

[§ 3º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



MODELO DECLARAÇÃO (SERVIÇOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS)

Declaramos para fins de comprovação dos requisitos previstos no inciso III c/c § 2º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, no exercício de profissão regulamentada, sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais.

Assinatura do Sócio



Outras Hipóteses

Mesmo que o serviço prestado esteja inserido no rol do artigo 111 ou 112, da IN RFB nº 2.110/2022, não haverá retenção previdenciária quando se tratar de:

d) contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO);

[Inciso I do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Outras Hipóteses

e) contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

f) contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

g) contratação de serviços de transporte de cargas,

h) empreitada realizada nas dependências da contratada; e

i) obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, contratada por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público.

[Incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simplex Nacional



As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional contribuem na forma estabelecida nos artigos 13 e 18, da LC nº 123/2006, ficando dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240, da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto, não estão sujeitas à retenção referida no artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, **excetuada**:

[Artigo 167, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simplex Nacional

A ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV, da LC nº 123/2006, que se dediquem às seguintes atividades de prestação de serviços estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação**; ou,
- c) serviços advocatícios.**

[Artigo 166, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simples Nacional

De acordo com o inciso XII do artigo 17, da LC nº 123/2006, as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional não poderão prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra. Desta forma, as ME e EPP que realizarem locação ou cessão de mão de obra, além de não poderem recolher seus impostos e contribuições de forma unificada, estarão sujeitas à exclusão do Simples Nacional.

A vedação acima não se aplica às atividades mencionadas nas letras “a”, “b” e “c” do slide anterior.

[§ 5º-H, do artigo 18, da LC nº 123/2006 e parágrafo único do artigo 167, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simples Nacional

NOTA: SÚMULA nº 425, do STJ: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/03/2010.”

Para fins de verificação da situação da ME ou EPP, bem como a confirmação de que a empresa é realmente optante pelo SIMPLES NACIONAL, basta acessar o link:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>



Fato gerador da obrigação previdenciária

O fato gerador da retenção previdenciária na contratação de pessoa jurídica é o mês da emissão do documento fiscal.

[Caput do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Base de Cálculo da Retenção

Em regra, a base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária é o valor referente ao serviço prestado. Entretanto, a legislação **permite** que, em algumas hipóteses, **a redução** dos valores relativos a material e/ou equipamentos utilizados do valor bruto para apuração da base de cálculo da retenção.



Deduções Permitidas

Valores de materiais ou de equipamento discriminados em contrato e em nota fiscal

Havendo **previsão** e **discriminação** contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, para execução dos serviços, esses valores serão deduzidos da base de cálculo, **desde que discriminados na nota fiscal** ou fatura.

Assim, são requisitos de validade:



Deduções Permitidas

- a) Discriminação no documento fiscal – o valor do material ou equipamento utilizado deve ser discriminado na nota fiscal ou fatura;
- b) Limite de redução – o valor da “dedução” não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo;
- c) Comprovação – quanto ao valor descrito na letra “b” a contratada manterá em seu poder para apresentação à fiscalização da SRP, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamento, atinentes aos valores de material ou equipamentos discriminados na nota fiscal ou fatura (a contratada é quem deve provar); e
- d) Discriminação no contrato – o valor relativo ao material ou equipamento utilizado deve estar discriminado no contrato, ou previsto em planilha anexa, mediante cláusula nele expressa.

[Caput e §§ do artigo 116, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Fornecimento de materiais ou de equipamentos previsto em contrato, sem a discriminação de valores, porém, com discriminação na nota fiscal

Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, exceto os equipamentos manuais, **estiver previsto em contrato**, mas **sem discriminação dos valores**, contanto que estejam **discriminados na nota fiscal** ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção, desde que a base de cálculo corresponda no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto:



Deduções Permitidas

- a) 30%** para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;
- b) 65%** quando se referir a limpeza hospitalar;
- c) 80%** quando se referir a serviço de limpeza, que não seja limpeza hospitalar;
- d) 50%** nos demais casos.

[§§ 7º e 8º do artigo 219, do Decreto nº 3.048/1999 c/c incisos I, II, III e IV do caput do artigo 117, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Utilização de equipamento inerente (essencial) à execução do serviço, sem discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual e com discriminação de valores na nota fiscal

Mesmo não havendo previsão contratual, se a **utilização do equipamento for inerente** à execução dos serviços, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo a 50% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais a seguir relacionados, **desde que os valores estejam devidamente discriminados nos mencionados documentos fiscais:**



Deduções Permitidas

- a) 10% para pavimentação asfáltica;**
- b) 15% para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;**
- c) 45% para obras de arte (pontes ou viadutos);**
- d) 50% para drenagem; e**
- e) 35% para os demais serviços realizados com a utilização de equipamento, exceto os manuais.**

[Inciso II do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Quando na mesma nota fiscal ou fatura constar a execução de mais de um dos serviços referidos no slide anterior, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal ou fatura, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

[§ 1º do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Fornecimento de material ou utilização de equipamento não previsto em contrato e não inerente ao serviço, porém, com previsão de valores na nota fiscal

Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o **uso** desse **não for inerente** ao serviço, a **base de cálculo** da retenção **será o valor bruto** da nota fiscal ou fatura, **mesmo havendo discriminação de valores** nesses documentos fiscais.

A **única exceção** prevista é o **caso de serviços de transporte de passageiros**, em que a **base de cálculo corresponderá, no mínimo, a 30%** do valor bruto dos mencionados documentos fiscais.

[Caput do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Falta de discriminação de valores na nota fiscal

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

[Parágrafo único do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Alimentação e Vale Transporte

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondam ao custo da alimentação *in natura* fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro, como também, o fornecimento de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros.

[Incisos I e II do artigo 120, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

Taxa de administração ou de agenciamento

O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal ou fatura específica, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção.

[§ 1º do artigo 120, da IN RFB nº 2.110/2022]



Deduções Permitidas

NOTA: Na hipótese de a empresa contratada emitir duas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços.



Resumo

Prestação de Serviços	Contrato / Nota Fiscal	Base de Cálculo (nota fiscal)
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Discriminação no contrato. - Discriminação em nota fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores do material ou equipamento, devidamente comprovados.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Previsão em contrato. - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços em geral; 30% - transporte de passageiros; 65% - limpeza hospitalar; e 80% - demais tipos de limpeza.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Equipamentos inerentes à execução do serviço. - Sem discriminação em contrato (independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento). - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços diversos; 10% - para pavimentação asfáltica; 15% - para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; 45% - para obras de arte (pontes ou viadutos); 50% - para drenagem; e 35% - para os demais serviços (construção civil) realizados com a utilização de equipamentos.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Não previsto em contrato. - Não inerente ao serviço. - Previsão em nota fiscal.	100% do valor bruto da nota fiscal. - Exceção: transporte de passageiros (30% do valor da nota fiscal).
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Falta de discriminação de valores na nota fiscal. - Com ou sem previsão contratual.	100% do valor bruto da nota fiscal.
Alimentação e/ou vale-transporte concedida ao trabalhador.	Discriminação do valor pago com alimentação (PAT) ou Vale-Transporte em nota Fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores da alimentação (PAT) e vale-transporte (Lei nº 7.418/1985).



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

Desde a edição da Lei nº 12.546/2011, determinados serviços contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, tiveram a redução da retenção para alíquota de 3,5%.

[Caput e § 6º do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011]



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

Importante: A fim de justificar a redução do percentual de retenção, a empresa deve apresentar a declaração de opção pela tributação substitutiva, isto é, pela sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

[§ 5º do artigo 10, da IN RFB nº 2.053/2021 c/c artigo 9º-A, da Lei nº 12.546/2011]



ANEXO III DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Instrução Normativa RFB nº XXX, de XX de XXXX de 2021)

CNPJ
NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 6º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XXXX de 2021, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____ de _____ de _____
Local Data

Representante legal

Nome:
Qualificação:
CPF:
Assinatura:



Destaque da Retenção Previdenciária

No momento da emissão da nota fiscal de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de **"RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL"**.

Esse destaque deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, sem alteração do valor bruto dos documentos fiscais.

A falta do destaque do valor da retenção constitui infração ao § 1º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991.

[Artigo 121, da IN RFB nº 2.110/2022]



Forma de recolhimento ao INSS

As informações relativas aos serviços tomados, com as correspondentes retenções previdenciárias, devem ser prestadas na EFD-Reinf pelo tomador de serviços por meio do evento R-2010.

Após a entrega dos eventos periódicos na EFD-Reinf, deverá ser transmitida a DCTFWeb que possibilitará a emissão do novo DARF através do portal eCAC. [Artigo 236, da IN RFB nº 2.110/2022]

Assim, as retenções de INSS sobre serviços, que eram recolhidos pelo GPS 2631, passarão a integrar o DARF Previdenciário.



Recolhimento do valor retido

As retenções deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura, ou, até o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na referida data.

No caso de recolhimento em atraso, a **multa de mora** devida será aquela prevista no artigo 241, da IN RFB nº 2.110/2022.

Quando, por um mesmo estabelecimento da contratada forem emitidas mais de uma nota fiscal ou fatura para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

[Caput e §§ 1º e 3º do artigo 123 c/c § 4º do artigo 203 e artigo 241, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento do valor retido

Importante: Deixar de repassar à previdência social as contribuições arrecadadas, configura, em tese, crime de apropriação indébita, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, bem como, a falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas, também configura, em tese, crime contra a Previdência Social previstos no artigo 168-A, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

[§ 4º do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Responsabilidade pelo recolhimento

O desconto da contribuição previdenciária, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

[Caput do artigo 50, da IN RFB nº 2.110/2022]



Construção Civil



De acordo com o inciso I do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021, considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminado no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022.

Os **serviços** prestados na construção civil sujeitam-se à retenção previdenciária de 11% sobre o valor total dos serviços, admitidas as deduções legais e contratuais para apuração da base de cálculo.



Serviços sujeitos à retenção

Estão sujeitos à retenção previdenciária, na construção civil:

1) a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida no inciso IV do *caput* e no § 2º do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso IV do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]

2) a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso V do *caput* do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso V do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]



Serviços sujeitos à retenção

3) a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022, além de **a)** instalação de estrutura de concreto armado (pré-moldada); **b)** serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros; **c)** execução de lajes de fundação raders; **d)** montagem de torres; **e)** locação de equipamentos com operador; e **f)** impermeabilização contratada com empresa especializada; e

4) a reforma de pequeno valor, conforme definição contida no inciso XVI do *caput* do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021. (*Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022*)

[Inciso XVI do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021, e incisos I, II, III e IV do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços não sujeitos à retenção na construção civil

- a)** administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;
- b)** assessoria ou consultoria técnica;
- c)** controle de qualidade de materiais;
- d)** fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;
- e)** jateamento ou hidrojateamento;
- f)** perfuração de poço artesiano;
- g)** elaboração de projeto da construção civil;
- h)** ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);
- i)** serviços de topografia;
- j)** instalação de antena coletiva;
- l)** instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
- m)** instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;
- n)** instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil;
- o)** locação de caçamba;
- p)** locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão de obra; e
- q)** fundações especiais.

[§ 1º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Serviços sujeitos à retenção na construção civil

NOTA: Quando na prestação de serviços relacionados nas alíneas "**m**" e "**n**" acima mencionados, houver emissão de nota fiscal ou fatura relativa à mão de obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

[§ 2º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Contratação de serviço sujeito e não sujeito à retenção para a mesma obra

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço não sujeito à retenção e, simultaneamente, o fornecimento de mão de obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura.

Não havendo discriminação na nota fiscal ou fatura, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

[§§ 3º e 4º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]



Órgãos públicos x Obras de construção civil

O artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 dispõe acerca dos casos em que **não se aplica o instituto da retenção**, na cessão de mão de obra e na empreitada.

No seu inciso VII estabelece que nos casos de **contratação de OBRA de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de Empreitada Total**, os órgãos e entidades do setor público **estão dispensados de realizar a retenção** e o recolhimento do INSS.

Importante salientar que o inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 dispensa de retenção as OBRAS de construção civil, reforma ou acréscimo, contratadas por meio de Empreitada Total, embora, o dispositivo não se aplique quando se tratar de **SERVIÇOS de construção civil** contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial, estando passíveis de retenção.

[§ 2º do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Órgãos públicos x Obras de construção civil

Para que o agente público tenha convicção do que é considerado **OBRA** de construção civil ou **SERVIÇOS** de construção civil, recomenda-se a consulta ao Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022. Além disso, a compreensão das diferenças entre empreitada total e empreitada parcial é fundamental para o fiel cumprimento da legislação previdenciária, por isso listamos a seguir as principais diferenças:



Empreitada total x Empreitada parcial

O conceito de Empreitada Total é utilizado quando o contrato é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os **serviços necessários à realização de obra de construção civil**, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada Total	•	Contratada com registro no CREA ou CAU;
	•	Objeto Social: Indústria da Construção Civil;
	•	Contratada para realização de <u>Obras</u> ; e
	•	Responsável pela execução de todos os serviços.

O conceito de Empreitada Parcial é utilizado quando o contrato for celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de **serviços na área de construção civil para execução de parte da obra**, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada Parcial	•	Objeto Social: Indústria na Construção Civil ou Prestação de Serviços na área de Construção Civil
	•	Contratada para realização de <u>Obras</u> ou <u>Serviços</u> ; e
	•	Responsável pela execução de parte da obra.



Produtor Rural – Pessoa Jurídica

Não haverá retenção por parte do adquirente de produção rural de pessoa jurídica, pois a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do próprio produtor.

[Inciso II do artigo 159, da IN RFB nº 2.110/2022]



Responsabilidade solidária

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

[Inciso II do § 2º do artigo 135, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento a mais ou indevido

Caso haja pagamento de valores indevidos à Previdência Social, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP, ou, por meio dos formulários, providências e procedimentos contidos na IN RFB nº 2.055/2021.



Recolhimento a mais ou indevido

A restituição poderá ser requerida mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ou, na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restituição poderá ser efetuada por meio do formulário 'Pedido de Restituição ou de Ressarcimento', constante do Anexo I, aprovado pela IN RFB nº 2.055/2021.



Recolhimento a mais ou indevido

Quanto à compensação, também será necessária a apresentação à RFB, da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP com a assinatura digital, ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação aprovado pela mencionada IN da RFB, constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.



Recolhimento fora do prazo

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público estão sujeitos à multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo previsto em legislação.

[Artigo 35, da Lei nº 8.212/1991 c/c artigo 61, da Lei nº 9.430/1964; e § 4º do § 1º do artigo 123, artigo 203 e artigo 241, da IN RFB no 2.110/2022]

**OBRIGADO PELA PRESENÇA E PELA
PARTICIPAÇÃO!**

Eduardo Franco

**celular: (18) 99108-0257 [WhatsApp]
eduardo@gepam.adm.br**



OBRIGADO!



GEPAM



(18) 99108-0257



@gepamconsultoria



eduardo@gepam.adm.br



GEPAM – Gestão Pública



(11) 91050-0743



gepam@gepam.adm.br

